



Processo:	000528-0200/23-5
Assunto/Natureza:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	CM DE LAGOA BONITA DO SUL
Gestor/Interessado:	Gilsemar Honnef
Procuradora:	Fabiana Rathke Nunes, OAB/RS nº 94399
Exercício:	2023
Data da sessão:	10/11/2025
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Item 2.2.1 - Extrapolação do prazo para julgamento das Contas Anuais do Prefeito.

Item 6.2.1 - Deficiência na apresentação da documentação prevista no art. 3º da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020.

**DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.
CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.**

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Gilsemar Honnef, administrador da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul no exercício de 2023.

O Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria, no Relatório de Contas Ordinárias (peça 5981639), apresentou os apontamentos abaixo sintetizados¹:

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

2.2.1. Situação dos Julgamentos das Contas do Chefe do Executivo

Dentre as atribuições e competências do TCE/RS, cita-se a de realizar o acompanhamento dos resultados de julgamento das contas pelo Legislativo, conforme diretriz disposta na Resolução Atricon n.º 11/2018, § 14, “a”.

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Estadual e Municipal, à peça nº 6525873 .



O julgamento das contas anuais dos Prefeitos, pelas Câmaras Municipais, é de extrema importância, podendo acarretar alteração do parecer prévio por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF/88), bem como repercutir na esfera eleitoral (Lei Federal nº 9.504/1997).

No caso do município de Lagoa Bonita do Sul, o prazo para julgamento por parte da Câmara Municipal, de 30 dias, consta no Art.177, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução Legislativa nº 001/2001) (peça 5981635).

A partir do quadro 2, observa-se que há processos já transitados em julgado no Tribunal de Contas que ainda não foram julgados pela Câmara Municipal e que já extrapolaram o prazo legal para apreciação, estipulado na normativa local.

6.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro do processo

Os documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Legislativo Municipal estão regulamentados pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, conforme artigo 3º, inciso IV.

O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidencia as seguintes situações de alerta:

b) relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI sobre as contas do ano anterior em que conste, no mínimo: a regularidade e tempestividade das conciliações bancárias, da guarda pela Unidade de Pessoal das declarações de bens e rendas dos agentes públicos, da realização do inventário de bens patrimoniais, seus resultados e providências; sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis; sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo; e demais temas que julgue relevantes.

O relatório e parecer conclusivo do responsável pela UCCI (peça 5832849) não está de acordo totalmente com o conteúdo requerido pela Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, pois não houve manifestação sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis e sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, prolatadas no exercício correspondente ao da prestação de contas, independentemente do ano do processo.

c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas.

O documento apresentado (peça 5832851) revela-se insuficiente, pois não evidenciou a fidedignidade dos bens inventariados com os correspondentes registros contábeis. Além disso, não foram disponibilizadas atas relativas aos bens de consumo e de valores.



O gestor, por meio de sua procuradora², apresentou esclarecimentos³. Em sua análise, o Serviço de Instrução Estadual e Municipal sugere a manutenção dos apontes (peça 6525873).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 6787092):

- 1º) **Multa** ao Sr. **Gilsemar Honnef**, por infringência de normas, leis e regulamentos aplicáveis à Administração Pública, com base nos arts. 67 da Lei Estadual n.º 11.424/2000 e 135 do RITCE;
- 2º) **Contas regulares com ressalvas** do Sr. **Gilsemar Honnef**, no exercício de 2023, com fundamento no art. 84, inc. II, do RITCE;
- 3º) **Recomendação** à atual Administração para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, com verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido; e
- 4º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o relatório. Passo ao voto.

No **item 2.2.1**, a Auditoria aponta inconformidade acerca do não julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal, referente aos exercícios de 2020 e 2021.

A defesa reconhece a irregularidade. Menciona que, para resolver a questão, foi designado um servidor específico para garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos na normativa municipal.

A Supervisão sugere a manutenção do aponte, uma vez que a falha foi reconhecida. Ressalta que a auditada não indica quais as ações encaminhadas para resolver os julgamentos pendentes das Contas Anuais, processo nº 608-0200/20-5, exercício de 2020, e processo nº 880-0200/21-2, exercício 2021.

O Ministério Público de Contas entende que o contexto descrito nos autos revela a prática de ato contrário a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de multa, mas não se reveste de relevância bastante para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do gestor.

² Procuração constante da peça 6250698.

³ Peça 6250697 e 6250696.



De fato, a irregularidade restou caracterizada no exercício em exame.

Diante do contexto delineado nos autos, entendo por manter o apontamento para **determinar** à atual Administração da Câmara Municipal que adote as providências necessárias para realizar os julgamentos das referidas Contas Anuais do Executivo, caso ainda estejam pendentes, bem como evitar a recorrência de falhas desta natureza.

No **item 6.2.1**, a fiscalização aponta que o Parecer da UCCI não aborda a confiabilidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas. Além disso, a respeito da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, a equipe de auditoria relata que o documento apresentado revela-se insuficiente, pois não evidenciou a fidedignidade dos bens inventariados com os correspondentes registros contábeis; e não foram disponibilizadas atas relativas aos bens de consumo e de valores.

A defesa afirma que emitiu ofício para o responsável da UCCI, solicitando para que providências sejam adotadas para evitar que a situação se repita.

O Serviço Instrutivo sugere a manutenção do aponte. Menciona que providências a serem implementadas poderão produzir efeitos para as Contas Ordinárias do próximo exercício, não alterando a situação já apontada pela equipe de auditoria.

No caso, dado a iniciativa para a correção da falha, conforme documentação juntada à peça 6250696, voto por manter o apontamento para fins de **recomendação**.

Em conclusão, entendo que os apontes confirmados nos autos não são suficientes para comprometer a globalidade das Contas Ordinárias no exercício em análise, devendo ser julgadas regulares com ressalvas.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para aplicação de multa ao gestor, deixo de acolhê-la, pois não identifico a presença de dolo ou erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



Ante o exposto, voto por:

- a) **julgar regulares com ressalvas** as Contas Ordinárias de Gilsemar Honnef, administrador da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul no exercício de 2023, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) **determinar** à Origem que adote as providências necessárias para realizar os julgamentos das Contas Anuais do Executivo, caso ainda estejam pendentes, bem como evitar a recorrência de falhas desta natureza (item 2.2.1 do Relatório de Contas Ordinárias);
- c) **recomendar** à atual Administração da Câmara Municipal que adote medidas a fim de evitar a repetição da falha apontada no item 6.2.1 do Relatório de Contas Ordinárias;
- d) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município, para que adote providências necessárias no seu âmbito de atuação;
- e) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos conseqüários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator

Assinado digitalmente